

LEI N. 518, DE 28 DE JUNHO DE 1909.

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1910.

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, 1.º Vice-Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º A força publica do Estado, para o exercicio de 1910, se comporá de um batalhão de tres companhias, com séde nesta capital e com o effectivo de 18 officiaes, um medico e 243 praças de prêt; de uma companhia, com séde no Sul do Estado, com o effectivo de 5 officiaes e 72 praças de prêt; de uma companhia, com séde em Sant'Anna do Paranahyba, com o effectivo de 4 officiaes e 52 praças; e, finalmente, de uma outra companhia, no Norte do Estado, com o effectivo de 3 officiaes e 49 praças.

Art. 2.º O batalhão de policia poderá ter em argola até 20 animaes, e a companhia do Sul do Estado terá um piquete da metade de suas praças e poderá ter igualmente em argola até 6 animaes.

Art. 3.º Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da respectiva tabella, devendo as praças que se engajarem, nunca por menos de 3 annos, perceberem a gratificação diaria de 120 réis.

Art. 4.º O fardamento das praças será fornecido de accôrdo com as tabellas ns. 1, 2 e 3, que baixaram com o decreto do Poder Executivo, n. 203, de 20 de Fevereiro de 1908.

Art. 5.º A etapa das praças será de 1\$500 réis diarios para cada uma; as economias licitas, provenientes do rancho, serão empregadas de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 213, de 12 de Junho de 1908, tambem do Poder Executivo.

Art. 6.º A diaria para forragem, ferragem e curativo dos animaes tambem será de 1\$500 réis, e as economias oriundas dessa caixa serão applicadas em remonta e arreiamento.

Art. 7.º O Presidente do Estado poderá ter á sua disposição um official do Exercito com as vantagens do posto de Capitão do batalhão de policia.

Art. 8.º Fica dissolvido o corpo de policia militar com séde em Corunbá, devendo todo o seu material ser entregue á companhia do Sul do Estado. Os officiaes que não forem aproveitados na reorganisação do batalhão e das companhias ficarão aggregados até haver vaga.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar os municipios com a importancia correspondente a 45 contractados, que ficarão subordinados ás autoridades policiaes e distribuidos como convier.

Art. 10.º Continúa em vigor para a força publica do Estado o regulamento n. 32, de 22 de Dezembro de 1892, com as alterações constantes do regulamento que baixou com o decreto n. 213, de 12 de Junho de 1908.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 28 de Junho de 1909, 21.º da Republica.

(L. S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos vinte e oito dias do mez de Junho de mil novecentos e nove.

O Secretario interino,

José Magno da Silva Pereira.